



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### Mensagem n.º 136

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.490, de 24 de dezembro de 2010, que Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a Declaração Eletrônica de Serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, e dá outras providências.”*

O presente projeto visa alterar dispositivos da Lei que instituiu o sistema de nota eletrônica de serviços, no que tange a concessão e aproveitamento de créditos.

O sistema de nota fiscal eletrônica de serviços foi instituído de forma pioneira em nosso Município, entrando em funcionamento no ano de 2011. Contribuiu consideravelmente para a modernização da Secretaria da Fazenda e dos procedimentos fiscais de nossas empresas e contabilistas. Muito contribuiu também para o aumento da arrecadação do ISSQN e ampliação da arrecadação própria do Município

Trata-se de um sistema consolidado, aprovado e reconhecido como uma experiência de sucesso, o qual serviu de modelo a muitos municípios. Porém, como é comum a projetos de maior vulto, necessita de ajustes com o passar do tempo.

Ocorre que a utilização de créditos como desconto extra de IPTU vem se mostrando pouco atrativa, e utilizada por número muito limitado de contribuintes. Ademais, é de difícil operacionalização, o que toma muito tempo e dificulta os procedimentos de lançamento e emissão dos carnês de IPTU.

A proposta não visa extinguir essa forma de aproveitamento, mas torná-la facultativa, permitindo que haja tempo para os ajustes operacionais e para definição da melhor forma de utilização desta ferramenta, a qual visa incentivar o contribuinte a solicitar a nota fiscal de serviços.

Também passa a ser extinta a obrigatoriedade da empresa manter cartazes e avisos relativos a nota eletrônica, pois tal expediente se mostra desnecessário ao se considerar a consolidação deste sistema.

A Secretaria da Fazenda também está em estudo quanto a outras maneiras de aproveitamento do crédito, em especial através de sorteios, de modo a manter e tornar mais atrativas as formas.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Leonardo Mayrer  
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz  
NESTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 15 de setembro de 2017.

Albano José Kunrath.  
Prefeito Municipal de Feliz.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### PROJETO DE LEI Nº 124 / 2017

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.490, de 24 de dezembro de 2010, que Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a Declaração Eletrônica de Serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o caput e os §§ 3º, 4º e 6º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.490, de 24.12.10, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica facultado ao Município a utilização dos créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, em percentual máximo a ser fixado anualmente por Decreto, referente a imóvel localizado no território do Município de Feliz, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.*

[...]

*§ 3º A apuração dos créditos terá seu início em 01.01.2011 e a sua utilização, observado disposto no § 6º deste artigo, a partir do exercício de 2012, permanecendo válidos pelo período de 4 (quatro) anos a contar de sua constituição.*

*§ 4º A partir da primeira indicação efetuada pelo tomador conforme previsto no "caput", o crédito, para os exercícios seguintes, seguirá sendo lançado na matrícula indicada, exceto se houver manifestação em contrário do tomador, observado o disposto no § 6º.*

[...]

*§ 6º A definição quanto a concessão ou não do abatimento disposto no "caput" se dará por Decreto do Executivo, conjuntamente ao Decreto que define as datas de vencimento do IPTU e demais disposições inerentes ao seu lançamento. ” (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.**

**Feliz, 15.09.2017.**

---

**Adalberto Bairros Krueel – Procurador.**